



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 139, de 18 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a criação de benefícios de ordem fiscal para o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Vinhedo, e dá outras providências.

JAIME CRUZ, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Nos termos desta Lei Complementar, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios de ordem fiscal às empresas atuantes no ramo industrial, comercial e de prestação de serviços que vierem a se instalar e, também, àquelas já em funcionamento no Município de Vinhedo que ampliem suas instalações e aumentarem o seu valor adicionado, objetivando o desenvolvimento das atividades econômicas locais.

**Art. 2º** Os benefícios de ordem fiscal a que se refere o artigo anterior consistem em:

I – suspensão da exigibilidade do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano relativa à aprovação e à regularização de projetos para execução de obras, desde que destinados à implantação ou ampliação da empresa;

II – suspensão da exigibilidade do pagamento da Taxa de Licença para Localização;

III - suspensão da exigibilidade do pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 15 (quinze) anos, após o início do efetivo exercício das atividades da empresa no Município de Vinhedo;

IV – suspensão da exigibilidade do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo período de 15 (quinze) anos;

V – suspensão da exigibilidade do pagamento da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, pelo período de 15 (quinze) anos;

VI – suspensão da exigibilidade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelo período de 15 (quinze) anos, a contar da data do início efetivo das atividades da empresa no Município de Vinhedo;

VII – suspensão da exigibilidade do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sobre a parte correspondente a qualquer ampliação do prédio industrial ou de prestação de serviço de empresa já instalada, a partir do exercício seguinte à concessão do “Habite-se” correspondente à nova construção;

VIII – suspensão da exigibilidade do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a execução da construção relativamente às obras de construção civil do prédio que abrigará a empresa, ou da sua ampliação, no caso de empresas já instaladas, mesmo que os serviços sejam executados por terceiros, bem como sobre a prestação de serviços relativos às instalações de qualquer natureza, independentemente de quem seja o prestador desses serviços, para efeito de obtenção do respectivo “Habite-se”;





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 139/2015 – folha 2

IX - assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, e empresas concessionárias de serviços públicos, além do apoio do Poder Executivo na localização de áreas para implantação ou ampliação de sua unidade, objetivando viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação da sua unidade no Município de Vinhedo.

§ 1º A partir do quarto ano, o recebimento dos benefícios tributários previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo ficará condicionado a que o seu somatório não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor das transferências líquidas estaduais proporcionadas por esta empresa ao município no ano imediatamente anterior, e no caso de empresas que gerem ISSQN o benefício de ordem fiscal não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor pago no ano imediatamente anterior.

§ 2º Às empresas prestadoras de serviços de logística, mesmo as já em funcionamento, que abrigarem em suas dependências outras empresas geradoras de valor adicionado para o município de Vinhedo serão concedidos descontos total, ou parcial, nos tributos devidos, inclusive no ISSQN, IPTU, e Taxa de Coleta de Lixo, por um período de até 15 (quinze) anos, desde que o somatório desses descontos não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor das transferências líquidas estaduais auferidas pelo município no ano anterior, proporcionado pelas empresas ali instaladas.

§ 3º São consideradas transferências líquidas estaduais, o valor recebido após deduzido o valor das aplicações constitucionais obrigatórias na educação e na saúde pública.

§ 4º O valor máximo do benefício de ordem fiscal previsto no § 2.º deste artigo será concedido proporcionalmente ao valor adicionado das empresas com domicílio fiscal no município de Vinhedo em relação ao valor adicionado total das empresas abrigadas nas dependências da prestadora dos serviços de logística.

§ 5º Fica autorizada a remissão da taxa de lixo das empresas beneficiárias desta Lei Complementar que, comprovadamente, se utilizarem de empresas terceirizadas para recolhimento de lixo industrial, podendo os valores, eventualmente já recolhidos nos últimos 3 (três) anos, serem creditados para futuras compensações tributárias, desde que requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A alienação do imóvel onde a empresa está instalada, poderá acarretar a suspensão dos benefícios concedidos, salvo em hipóteses excepcionais, devidamente justificados e avalizados pela Comissão Especial.

**Art. 4º** O valor correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do somatório dos benefícios de ordem fiscal concedidos às empresas prestadoras de serviços de logística deverá ser deduzido dos custos dos serviços por ela prestados às empresas abrigadas em suas dependências, objetivando a atração de novas empresas que gerem valor adicionado para o município de Vinhedo.

§ 1º Essa dedução deverá ser comprovada, sempre que solicitada, através de planilha de custo enviada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura.

§ 2º A relação das empresas abrigadas dentro da sede da Empresa de Serviços de Logística deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura, acompanhada dos respectivos extratos de contratos de prestação de serviços, com identificação da Empresa e respectiva Inscrição Estadual declarante de valor adicionado.

\*





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 139/2015 – folha 3

**Art. 5º** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar poderão ser concedidos e estendidos às empresas atuantes no ramo comercial, shoppings, supermercados ou centros comerciais, que ocupem área edificada superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e proporcionem a geração de, no mínimo, 30 (trinta) empregos formais diretos.

**Art. 6º** Às empresas que se instalarem em edificações já existentes, através de locação, poderão ser concedidos os incentivos constantes no art. 2.º, desde que atendidas todas as exigências previstas no art. 8.º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** As empresas para se habilitarem aos benefícios de ordem fiscal previstos nesta Lei Complementar deverão manifestar seu interesse, procedendo da seguinte forma:

I – protocolizar na Prefeitura Municipal requerimento instruído com:

- a) cópia do contrato ou estatuto social, e alterações posteriores, com o necessário registro;
- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) cópia da Inscrição Estadual – IE;
- d) certidão negativa de débitos fiscais junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Dívida Ativa da União e outros Órgãos Federais, devendo as certidões relativas às Contribuições Previdenciárias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço serem renovadas após decurso do seu prazo de validade;
- e) anexação dos projetos completos referentes à implantação da sua unidade empresarial no Município de Vinhedo;

f) alternativamente:

1. cópia da matrícula do imóvel em nome do requerente;
2. cópia da escritura de aquisição da propriedade do imóvel pelo requerente;
3. cópia do contrato de compromisso de compra e venda registrado;
4. no caso de locação, cópia do respectivo contrato;

II - iniciar suas atividades econômicas no Município de Vinhedo no prazo máximo de:

- a) no caso de imóvel próprio, 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de aprovação do respectivo projeto de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;
- b) no caso de imóvel locado ou arrendado, 6 (seis) meses, contados da data de celebração do respectivo contrato;

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 139/2015 – folha 4

III – no prazo de 2 (dois) anos do início efetivo das atividades, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua mão-de-obra deverá ser integrada por trabalhadores residentes no Município de Vinhedo, podendo esse prazo ser prorrogado a critério da Comissão Especial, desde que atendido ao previsto no § 1.º deste artigo;

IV – não provocar qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo, apresentando certidão do órgão fiscalizador competente;

V – comprovar o faturamento de toda sua produção no Município de Vinhedo, proporcionando valor adicionado positivo;

VI - não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa, salvo nas hipóteses em que ocorrer aumento ou manutenção do valor agregado, e desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura, devidamente embasada em análise prévia por parte da Comissão Especial;

VII - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Vinhedo;

VIII - fornecer ao Poder Executivo Municipal, sempre que solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;

IX - facilitar o acesso às dependências da empresa, dos funcionários municipais credenciados incumbidos da fiscalização das exigências legais;

X – estarem regularizadas, ou em processo de regularização, as edificações existentes, em cumprimento às diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

§ 1º Para ser merecedora da prorrogação de prazo prevista no inciso III deste artigo, a empresa atuante nas áreas de desenvolvimento e/ou industrialização de produtos de alta tecnologia, deverá apresentar à Comissão Especial, declaração do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) comprovando a inexistência de profissionais capacitados no território do Município de Vinhedo, com o perfil de alta especialização exigido para a consecução da sua atividade-fim.

§ 2º As obras de construção civil poderão ser visitadas pelos técnicos municipais e integrantes da Comissão Especial quando se entender conveniente, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

§ 3º Quando o empreendedor da construção destinada a locação, sublocação ou arrendamento mercantil se tratar de pessoa física, deverão ser apresentados, sem prejuízo de outros, a critério da Comissão Especial, os seguintes documentos:

I - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda – CPF/MF;

II - Cédula de Identidade – RG;

III - Certidão de propriedade do imóvel;

IV - Certidão Negativa de débitos municipais;

\*





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 139/2015 – folha 5

V - Cópia do projeto de construção;

VI - Declaração de compromisso de locação, sublocação ou de arrendamento mercantil.

**Art. 8º** As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver atividades no território do Município de Vinhedo poderão gozar dos benefícios previstos no art. 2.º, desde que cumpram todas as exigências contidas nesta Lei Complementar, comprovando que não se trata de simples mudança de razão social, endereço, ou de proprietário, isso no caso de entidade empresária que já estava em funcionamento neste município.

**Art. 9º** Todos os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar serão revogados pelo chefe do Poder Executivo, quando for constatado o seguinte:

I - paralisação das atividades da empresa por mais de 3 (três) meses consecutivos, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;

II - apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 6 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

III - criar dificuldades ou impedir a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos nesta Lei Complementar;

IV – condenação da empresa por crime ambiental em decisão transitada em julgado.

*Parágrafo único.* As hipóteses previstas nos incisos deste artigo poderão ser ressalvadas nos casos de justificativa devidamente comprovada.

**Art. 10.** Os benefícios tributários deverão ser requeridos pelas empresas, a cada lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Art. 11.** As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades terão os valores de suas obrigações tributárias restabelecidos, e lançados de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal poderá, através de decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à perfeita aplicação desta Lei Complementar, com o objetivo de preservar os interesses do Município de Vinhedo e, também, das empresas.

**Art. 13.** As empresas que obtiverem os benefícios previstos nesta Lei Complementar deverão repassar, a título de doação, o valor correspondente a 5%(cinco por cento) dos benefícios por elas recebidos diretamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vinhedo e 2% (dois por cento) dos benefícios por elas recebidos ao Fundo Municipal do Bem Estar Animal, até o término da vigência dos incentivos concedidos pelo Município de Vinhedo.

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 139/2015 – folha 6

**Art. 14.** Para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o chefe do Poder Executivo poderá enviar, anualmente, através de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, a proposta de alteração das tabelas integrantes do Código Tributário Municipal, embasado em estudo econômico que comprove a necessidade da majoração das tabelas que se fizerem necessárias a compensação das isenções previstas no art. 2.º desta Lei Complementar.

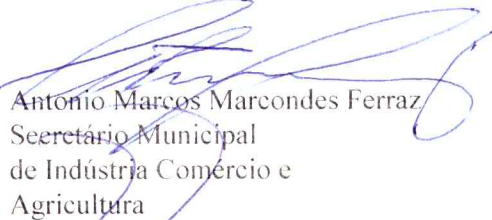
**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.


**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

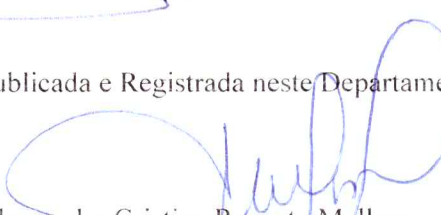
  
Jaime Cruz  
Prefeito Municipal

  
Antonio Marcos Marcondes Ferraz  
Secretário Municipal  
de Indústria Comércio e  
Agricultura

  
Elvis Olivio Tomé  
Secretário Municipal de  
Negócios Jurídicos

  
Adriano Fábio Corazzari  
Secretário Municipal de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

  
Alessandra Cristina Roccato Melle  
Departamento de Expediente

\*